

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200010019293

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 654/2022 - GAB

EMENTA. CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (TRCT) DEVE SER ASSINADO POR AMBAS AS PARTES, ESPECIFICANDO-SE A NATUREZA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E DISCRIMINANDO-SE OS VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE PROCEDER À BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS). EFICÁCIA PROBANTE QUANTO À REGULARIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados a partir do **Despacho nº 218/2022 - CAC** (000028802549), por meio do qual a **Coordenação de Acompanhamento Contábil - CAC**, unidade da **Secretaria de Estado da Saúde - SES**, solicita esclarecimentos acerca da necessidade de subscrição do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) no distrato das relações de trabalho pelas Organizações Sociais, assim como da especificação das parcelas e valores adimplidos, a fim de comprovar a *"baixa da CTPS"*.

2. A Procuradoria Setorial da SES, através do **Parecer SES/PROCSET nº 304/2022** (000029565568), opinou no sentido de que: *"a) a apresentação de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho por parte de organizações sociais parceiras sem a subscrição dos sujeitos envolvidos na relação de emprego é conduta irregular, tendo como consequência a sua ausência de eficácia probante para certificar a regularidade do dispêndio de verbas advindas do erário; b) os TRCTs são instrumentos jurídicos inidôneos para documentar a cessação do vínculo trabalhista, eis que o ato*

deve ser documentado em registro próprio na CTPS do empregado (art. 29, §2º, alínea "c", da CLT); c) em virtude da inadmissibilidade do pagamento de verbas remuneratórias na modalidade compressiva (Súmula nº 91 do TST), é igualmente irregular a apresentação de TRCTs que tenham em seu teor o adimplemento genérico de tais quantias, descabendo a este órgão, contudo, a discriminação unilateral e presumida das referidas cifras". Considerando tratar-se de matéria inédita e com potencial repercussão jurídica, houve por bem o parecerista em remeter o feito à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

3. Brevemente relatado. Análise.

4. O **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)** é o instrumento jurídico apto a corroborar, *formalmente*, o rompimento do vínculo trabalhista havido entre empregador e empregado, **juntamente** com a anotação em CTPS. Em razão disso, contempla informações que abrangem o contrato de trabalho e respectivo encerramento, tais como: *i)* identificação das partes contratantes; *ii)* início e término do contrato de trabalho; *iii)* modalidade de rescisão (dispensa sem justa causa, dispensa por justa causa, acordo rescisório, pedido de demissão); *iv)* discriminação das parcelas e valores devidos; *v)* descontos sobre as verbas rescisórias (ex. pensão alimentícia, empréstimo consignado, antecipações, seguros etc.); e, *vi)* eventuais discordâncias que o empregado queira registrar. Visa, desse modo, resguardar ambas as partes acerca dos direitos/deveres relacionados à vigência e término do ajuste empregatício.

5. Nesta perspectiva, para além de mero recibo de pagamento de verbas rescisórias, o TRCT é o documento hábil a "oficializar" o distrato do pacto laboral, contendo elementos relacionados ao contrato de trabalho, necessários à apuração das parcelas/valores devidos, inclusive com possibilidade de ressalva pelo empregado. Dadas essas características, impõe-se concluir que **a higidez do termo implica na necessidade de subscrição por ambas as partes (empregador e empregado)**, sem o que resta invalidado o instrumento, tornando-o inservível como meio de prova. Este é, com efeito, o entendimento firmado pela jurisprudência, senão vejamos:

"EMENTA: TRCT. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. **A falta de assinatura do empregado no TRCT faz presumir a sua unilateralidade, o que torna o documento inválido como meio de prova.** Nesse contexto, a ré não logrou êxito em comprovar o pagamento das verbas rescisórias, sendo devida a multa prevista no art. 467 da CLT. Dou provimento." (TRT 1ª Região - RO 01017385820175010462 - Data da publicação: 31/05/2020) (g. n.)

"EMENTA: TRCT. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. **A invalidade do TRCT pela ausência de assinatura do reclamante torna as parcelas rescisórias incontroversas, ensejando a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.**" (TRT 16ª Região - 00168817820175160004 - Data da publicação: 03/09/2018)

"EMENTA: TRCT. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. **A falta de assinatura do empregado no TRCT faz presumir a sua unilateralidade, o que torna o documento inválido como meio de prova.** Nesse contexto, a ré não logrou êxito em comprovar o pagamento das verbas rescisórias, sendo devida a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso improvido." (TRT 20ª Região - 00015640620155200002 - Data da publicação: 29/06/2017)

6. Impende destacar, ademais, que o *comprovante* de depósito em conta bancária das parcelas rescisórias, conforme previsto no parágrafo único do art. 464 da CLT, não elide a necessidade de subscrição do TRCT pelos contratantes. Indigitada norma é, por evidente, de **aplicação restrita ao pagamento de salários**, eis que: *i)* assim estabelece, de forma categórica, o *caput* do art. 464 da CLT; *ii)* o dispositivo legal encontra-se topograficamente encartado em capítulo da CLT (Capítulo II do Título IV)

intitulado “**Da Remuneração**”; *iii*) a complexidade do ato rescisório exige inequívoco assentimento de ambas as partes, expresso mediante assinatura do TRCT; e, *iv*) nos termos da **Súmula nº 91 do TST**, é nula a fixação de determinada importância para atender *englobadamente* (complessivamente/cumulativamente) vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Transcreve-se:

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II

"DA REMUNERAÇÃO

Art. 464 - O **pagamento do salário** deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. " (g. n.)

Súmula nº 91 do TST

"SALÁRIO COMPLESSIVO

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador." (g. n.)

7. De modo que, na **extinção do contrato de trabalho**, cumpre ao empregador **proceder à baixa na CTPS e emitir o TRCT**, com a devida **subscrição por ambas as partes**. No que tange às **parcelas rescisórias**, devem ser **especificadas**, assim como **discriminado o valor** a elas correspondente, restando válida a quitação, somente, em relação às verbas indicadas. Decerto, é o que se extrai do § 2º do art. 477 da CLT:

*"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá **proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social**, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e **realizar o pagamento das verbas rescisórias** no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.*

§ 1º *(Revogado).*

§ 2º *O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.*" (g. n.)

8. A observância da referida legislação trabalhista ganha relevo, *in casu*, por se tratar de recurso público gerido por Organização Social, a atrair os limitadores publicísticos vocacionados a tutelar o erário. Por elucidativo, colaciono excerto do parecer sob análise:

"(...)

12. A propósito, destaco que, muito embora não se desconheça que a relação laboral firmada entre as partes tenha natureza privada — não contando, portanto, com a interveniência do Estado em qualquer de seus polos —, o fato de as organizações sociais parceiras lidarem com recursos de origem pública faz com que sejam atraídas pontuais limitações à sua livre iniciativa para que haja a ampla tutela do erário. Tal conclusão, por ser imbricada à forma de Estado construída com a Constituição de 1988, é indisponível ao gestor da coisa pública e àqueles que com ela lidem, inviabilizando a possibilidade de se negociar com os multiformes interesses públicos em detrimento de transitórios interesses particulares. Não é demais assinalar que "[...] a indisponibilidade tanto é dos bens jurídicos material e individualmente considerados, como, no plano formal, das amarras e

garantias de natureza procedimental que balizam a atuação do Administrador, por meio de comportamentos de dar, não-fazer ou fazer”².

13. Em tal espectro — e na forma como abordado na peça exordial — avista-se o caráter público das quantias dispostas em TRCTs apresentados por Organizações Sociais, justificando a fiscalização concomitante e posterior do adequado adimplemento de tais verbas por parte do Parceiro Público (vide subitens 2.27, letra "a"; 9.14; e 12.1, letra "u", da minuta-padrão de contratos de gestão a serem celebrados por este ente³).

(...)”

9. Ante o exposto, ao tempo em que **acolho parcialmente** os fundamentos e conclusões alcançados pelo judicioso **Parecer SES/PROCSET nº 304/2022** (000028886644), com a **ressalva** de sua alínea "b" do item 21, ao tempo em que **oriento** no sentido de que as Organizações Sociais, na **extinção do contrato de trabalho**, procedam à **baixa na Carteira de Trabalho (CTPS) e emitam o Termo de Rescisão (TRCT)**, com a devida **subscrição por ambas as partes**; no que tange às **parcelas rescisórias** indicadas no TRCT, devem ter sua **natureza especificada**, assim como **discriminado o valor** a elas correspondente.

10. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis; antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SES/PROCSET nº 304/2022** - 000029565568 - e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/05/2022, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029957690** e o código CRC **70412CF8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200010019293



SEI 000029957690